MENSAGEM: 06/2021

Sarzedo, 22 de Março de 2021.

Senhor Presidente,

Ao examinar, para os fins do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, amparado ao principio da Legalidade declaro o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 06/2021 que **"ALTERA A LEI 637/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** por inconstitucionalidade e bem assim contrariedade ao interesse público.

A proposição 06/2021 pretende INSERIR no inciso I do art. 10 da mencionada lei municipal 637/2014 a alínea "e", acrescentando mais dois membros nos órgãos governamentais, e, integrantes do LEGISLATIVO.

Os poderes (EXECUTIVO, e, LEGISLATIVO) por força da Constituição Federal são independentes e harmônicos (art. 2º da CF/1988).

A própria lei 637/2014 no artigo 5º diz ... VINCULADO à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MDS.

CONSELHO é órgão colegiado que INTEGRA A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.

No aspecto constitucional é VEDADO, por segregação de função, que membros do LEGISLATIVO façam parte de órgãos do EXECUTIVO. Da mesma forma que membros do EXECUTIVO não podem fazer parte de órgão do LEGISLATIVO.

Também no aspecto constitucional não pode o LEGISLATIVO, por vício de iniciativa, legislar sobre ESTRUTURA INTERNA de ÓRGÃO DO EXECUTIVO:

> *Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.*
> *[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]*
>
> *Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem*

> *obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.*
> *[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]*
> *= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012*

MESMO com a sanção do EXECUTIVO ainda sim seria inconstitucional:

> *A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.*
> *[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]*
> *= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011*
> *= ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]*

A competência do LEGISLATIVO está preconizada no art. 31 CF e é de FISCALIZAÇÃO. Logo quem FISCALIZA não executa.

No aspecto redacional, ao se tentar inserir mais dois membros, o número total passa para 10, e, o caput diz que são 08.

Em conclusão o VETO se deve em razão de ofensa à CONSTITUIÇÃO FEDERAL por princípio de iniciativa, segregação de funções, bem como por também provocar incoerência redacional com o caput do artigo (antinomia).

Na oportunidade reafirmo a V.Sa. votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.